INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO SOBRE O SISTEMA PROCESSUAL

Sandra Angélica Pereira Santiago, Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes, advogada e, atualmente, aluna da Escola Superior da Magistratura de Sergipe.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo precípuo abordar a repercussão da alteração do regramento do instituto da prescrição introduzida pelo Novo Código Civil sobre o sistema processual vigente, principalmente no que respeita à sua interrupção e ao momento exato em que esta se opera, confrontando-se o art. 202, inciso I, da Lei Civil, com o art. 219, do Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: prescrição; interrupção; despacho citatório; citação.

ABSTRACT: The present work has as objective right to a preferential share to approach the repercussion of the alteration of the institute of the lapsing introduced for the New Civil Code on the effective procedural system, mainly in that it respects to its interruption and the accurate moment where this if operates, collating article 202, interpolated proposition I, of the Civil Law, with article 219, of the Code of Civil action.

KEY WORDS: Lapsing; interruption; citatory forwarding; citation.

SUMÁRIO: 1- Introdução. 2- Breves linhas sobre a prescrição. 3- O ato jurídico de interrupção da prescrição. 4- Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Muitos são os reflexos do Novo Código Civil sobre o sistema processual, dado o caráter instrumental deste em relação ao regramento de Direito Material, o que estabelece entre eles uma nítida conexão.

Dentre as significativas mudanças protagonizadas pelo Código Civil de 2002, pode-se destacar a disciplina da prescrição, importante instituto que tem como fundamento principal a garantia da paz social, preservando a estabilidade e a segurança nas diversas relações jurídicas e impedindo a perpetuidade destas com permanente subordinação de uns sujeitos em relação a outros.

Repercussões imediatas dessas alterações acerca da prescrição incidiram sobre o sistema processual, ocasionando uma incompatibilidade entre as normas de direito material e processual.

Hodiernamente, os doutos têm enfrentado o tormentoso problema de aplicação do novo ordenamento civil em conjunto com as várias leis especiais até então vigentes, notadamente quando tratam do mesmo assunto de forma diversa e incompatível, surgindo a chamada antinomia.

Identificada a antinomia entre o art. 202, inciso I, do Novo Código Civil, e o art. 219, do Código de Processo Civil, o presente estudo visa apresentar, sem a pretensão de ser a última palavra sobre o assunto, a solução da incompatibilidade entre esses dois dispositivos, passando-se por uma análise perfunctória acerca do instituto da prescrição.

2. BREVES LINHAS SOBRE A PRESCRIÇÃO

Antes de se passar ao desenvolvimento do tema, verificando em que consiste a antinomia das normas material e processual acerca da interrupção do lapso prescricional, convém especificar, ainda que em comentários sumários, algumas peculiaridades sobre a prescrição no novo diploma civil.

Segundo se infere da inteligência do art. 189 do Novo Código Civil, a **prescrição** pode ser conceituada como a perda da *pretensão* de restauração de um direito violado, por força da inércia de seu titular durante o lapso temporal previsto em lei, do que se observa o desapego

do legislador de 2002 em relação à antiga teoria *imanentista* do Direito Romano, separando o direito de ação, que permanece intacto, da pretensão surgida com a lesão ao direito subjetivo a uma prestação.

Isso vem corroborar o critério científico de distinção entre a prescrição e a decadência lucidamente formulado pelo Professor Agnelo Amorim Filho, e que leva em conta a correlação entre as duas grandes categorias de direitos subjetivos (direitos a uma prestação e direitos potestativos) e a classificação das ações em três grupos (condenatórias, constitutivas e declaratórias).[1]

Segundo este critério, somente as ações condenatórias são prescritíveis, haja vista que são as únicas que têm a finalidade de tutelar os direitos subjetivos a uma prestação, e, portanto, são suscetíveis de lesão, esteira na qual andou o Código Civil de 2002, e andou bem.

Além disso, ao disciplinar expressamente a decadência, suprindo uma lacuna do Código Civil de 1916, a nova lei civil afastou o complexo problema da distinção entre aquele instituto e a prescrição, não tratando todos os prazos sob a denominação comum de prescrição, pois antes o aplicador do direito se via obrigado a utilizar o empirismo e a casuística para identificar, no art. 178 do antigo diploma, os casos de um ou de outro daqueles institutos.

Outra importante contribuição do Novo Código Civil em tema de prescrição foi estabelecer que a *exceção* prescreve no mesmo prazo em que a pretensão, não havendo mais razão para a discussão acerca da possibilidade de se opor, em defesa, direito prescrito.

De igual modo, o Novo Código Civil introduziu uma exceção à regra prevista no § 5° do art. 219 do Código de Ritos Pátrio, segundo a qual é vedado ao magistrado reconhecer de ofício a prescrição de direitos patrimoniais. A ressalva refere-se à possibilidade de o juiz declarar a prescrição e julgar extinto o processo com análise de mérito, ainda que sem provocação da parte, quando vier beneficiar o absolutamente incapaz, consoante o art. 194 do novel código.

Insta, por fim, observar que o prazo da prescrição sofrerá uma única interrupção, na dicção no novo diploma civil (art. 202), evitando-

---

[1] AMORIM FILHO, Agnelo. Critério Científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1997, n. 744, p. 725-50, apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2002. 1.v.

se, com isso, as abusivas proposituras reiteradas da mesma ação com o intuito de renovação do prazo.

Assim, percebe-se que relevantes e diversas foram as alterações e novidades trazidas pelo Código Civil. Nesse contexto, convém chamar atenção para as regras que disciplinam a forma de interrupção da prescrição, cujo exame se faz no próximo tópico.

3. O ATO JURÍDICO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

No diploma civil, concentram-se as causas interruptivas da prescrição, que são fatos idôneos a elidir o lapso de tempo e reveladores de sinais de que o prescribente defende o seu direito não se mantendo inerte diante de situação violadora dele.

Dentre esses fatos jurídicos, destaque-se o ato citatório ou o despacho de recebimento da petição inicial. A análise do momento em que se considera interrompida a prescrição deve se pautar pelo cotejo dos dispositivos a seguir transcritos, *in verbis*:

> **Código Civil de 1916** – Art.172. A prescrição interrompe-se: I – pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente;
>
> **Código Civil de 2002** – Art.202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
>
> **Código de Processo Civil de 1973** – Art.219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1° A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Dessa análise, infere-se que havia uma compatibilidade entre o Código Civil de 1916 e o Código de Ritos de 1973, uma vez que ambos os diplomas legais reputavam interrompida a prescrição com a **citação** do requerido.

No entanto, com o advento do novo ordenamento civil, vem a lume a antinomia do art. 202 do Código Civil com o art. 219 da Lei Processual, pois, como se vê, o primeiro dispositivo, diferentemente deste, fixa como momento de interrupção da prescrição o **despacho do juiz que ordenar a citação**.

É cediço que a antinomia jurídica, como sendo a incompatibilidade entre preceitos normativos de um mesmo ordenamento legal, classifica-se em real e aparente. Aquela não possui instrumentos de solução dispostos na própria ordem jurídica, hipótese em que sua resolução se dá em cada caso de acordo com as particularidades, ao passo que a antinomia aparente consiste na oposição entre normas que encontra no aparelhamento jurídico sua solução, a partir dos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade.[2]

De fato, a antinomia que se apresenta entre as aludidas normas é aparente, devendo, segundo a melhor doutrina, ser solucionada a partir do critério cronológico, no sentido de prevalecer a norma prevista no diploma civil de 2002, por ser lei nova e posterior em relação ao Código de Processo Civil, que, tal qual aquele, é lei de índole geral, incidindo o § 1º do art. 2° da Lei de Introdução ao Código Civil. Alguns doutrinadores ainda acrescentam o argumento de ser o instituto da prescrição assunto de direito material, o que justifica o seu tratamento pelo Código Civil e não pela lei processual.

De fato, esse é o melhor critério de solução da antinomia aparente ora em comento, considerando-se o despacho que ordena a citação o fato jurídico interruptivo do lapso prescricional. Observe-se que não é qualquer despacho inicial que possui esse efeito, como bem leciona Fredie Didier Júnior[3], pois não interrompem o prazo da prescrição o despacho que determina a emenda da exordial e a sentença que a

---

[2] KÜMPEL, Vitor F. *A antinomia de segundo grau e o novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, abr. 2004. Disponível em <www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm>. Acesso em: 19 ago. 2004.

[3] *Regras processuais no novo código*: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual. São Paulo: Saraiva. p. 10.

indefere, mas sim o despacho citatório que encerra um juízo de admissibilidade da demanda, pautado pela verificação da presença dos pressupostos processuais e condições da ação.

Não obstante a revogação da norma processual aludida, nada impede que se considere mantida a eficácia do § 1° do art. 219 do Código de Processo Civil, ou seja, a interrupção da prescrição continua a retroagir à data da propositura da ação, desde que o autor cumpra o ônus de promover a citação do requerido no prazo legal, consoante determina o § 2° do mesmo dispositivo.

Isso porque, além da lei civil ser omissa acerca desse assunto, concluindo-se pela manutenção daquele dispositivo processual no ordenamento jurídico, o projeto do novo Código Civil foi elaborado antes da alteração feita pela Lei 8.952/94 no § 1°, que dispunha que se considerava interrompida a prescrição com o despacho ordenatório da citação, de acordo com a lição de Antônio Carlos Marcato[4], revelando a intenção do legislador da lei civil de se manter coerente com o sistema processual naquela época vigente. Ademais, ressalte-se que o art. 202, inciso I, parte final, do Código Civil, faz expressa remissão à lei processual quando condiciona o efeito interruptivo à providência da citação pelo interessado no prazo e na forma deste último diploma legal.

Em sentido contrário entende Carlos Roberto Gonçalves[5], para quem a citação válida interrompe a prescrição com efeitos retroativos à **data do despacho**, desde que o autor a promova no prazo e na forma da lei processual.

Paulo Nader também considera que a retroação daqueles efeitos se opera até a data do despacho inicial, sustentando que o ato interruptivo é de índole complexa, cujos pressupostos são o despacho e a citação válida. Assevera, ainda, que *"o importante, então, para a parte, é que o seu patrono obtenha o despacho antes de verificada a prescrição e, depois, que efetive a citação no prazo legal"*.[6]

Como lucidamente lembrado por Antônio Carlos Marcato, essa conclusão enseja sérios prejuízos ao autor, pois tornaria possível a

---

[4] MARCATO, Antônio Carlos (coord.) et al. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 585;586.

[5] *Principais Inovações no Código Civil de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 33.

[6] *Curso de Direito Civil*: Parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 580.

ocorrência da prescrição no interregno entre o ajuizamento da demanda e o despacho liminar positivo do juiz, em virtude da deficiência na máquina judiciária, o que é rechaçado pelo § 2°, parte final, do art. 219 do Código de Processo Civil.[7] Com isso, deixaria o titular do direito que demonstrou ser diligente na sua defesa à mercê de um Poder Judiciário assoberbado, o que não se pode admitir.

Além disso, a despeito de opiniões autorizadas, pode-se afirmar que a interpretação no sentido de que a aludida retroação alcança tão-somente o despacho exarado na petição inicial, e não o ajuizamento da ação, leva a um retrocesso prejudicial para a parte, como já dito acima, e cria dificuldades para o Poder Judiciário, na medida em que o magistrado é compelido a fazer um exame apressado da exordial para evitar a iminente consumação da prescrição em detrimento da análise detida dos pressupostos de admissibilidade da demanda ou, ainda, em desfavor do exame de pedidos reputados urgentes.

Nesse mesmo sentido, é a opinião do professor Flávio Luiz Yarshell[8], que, abordando o mesmo assunto, comenta:

> "[...] Se é assim, isto é, se a retroação desse efeito para o momento anterior ao da citação foi e é admitida pelo sistema, parece mais correto dizer que a retroação alcança o ajuizamento e não apenas o despacho que ordenar a citação, porque essa é a forma ditada pela lei processual, à qual, como dito, reporta-se expressamente a nova lei civil.
>
> Sob o ângulo histórico, que também se considera parâmetro de interpretação, é preciso lembrar que o texto projetado que redundou no novo Código Civil permaneceu por longos anos no Congresso Nacional, de tal sorte que a regra constante do art. 202, I, da nova lei não pode ser tomada apenas em sua literalidade, mas sim no confronto com a opção feita pelo legislador quando da edição da

[7] Op. cit., p. 586.

[8] *A Interrupção da Prescrição pela Citação*: Confronto entre o Novo Código Civil e o Código de Processo Civil. São Paulo: *Phoenix* [Órgão Informativo do Complexo Jurídico Damásio de Jesus], abr./2003.

> citada Lei n. 8.952/94 e que, como visto, alterou o sistema para fazer o efeito interruptivo retroagir ao momento do ajuizamento."

Desse modo, não se tem dúvida que seja a melhor exegese a que considera plenamente eficaz o § 1° do art. 219 do Código de Processo Civil, que passa a complementar a regra do art 202, da Lei Civil.

Por outro lado, diante da retroação dos efeitos interruptivos nos moldes preceituados pelo aludido § 1° do art. 219, sobreleva-se a importância de se saber em que momento processual se reputa proposta uma demanda. Diz o art. 263, do diploma processual, que se considera ajuizada a ação quando o magistrado despacha a petição inicial ou quando é esta distribuída, na hipótese de haver mais de um Juízo igualmente competente para conhecer da demanda.

Desse contexto, alvitra-se que na hipótese de se considerar proposta a demanda no momento do despacho da inicial, não haverá a retroação e o efeito interruptivo da prescrição tem o seu termo *a quo* neste ato processual, o que não vem contradizer a essência da interpretação acima sustentada, tendo em vista tão somente a coincidência nos momentos processuais considerados. Neste caso, a relevância estará no ajuizamento da demanda no tempo fixado para o seu exercício e o despacho inicial será o meio de efetivação da citação válida, a qual é condição legal para a produção do efeito de interrupção do prazo prescricional, por força da inteligência do art. 263, *parte final*, do Código de Processo Civil.

Entretanto, considerando-se ajuizada a ação na ocasião da distribuição da exordial, absolutamente inegável é a possibilidade de retroação dos efeitos interruptivos da prescrição à data desse fato jurídico.

Convém ressaltar, inclusive, o entendimento jurisprudencial sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é suficiente a entrada da petição inicial no protocolo do Juízo para se reputar interrompido o prazo da prescrição, salvo se considerada inepta ou se houver desídia na efetivação da citação ou da distribuição imputada ao peticionário. Trata-se de posicionamento pautado na praxe forense e que prestigia o acesso à eficiente prestação jurisdicional.

De todo modo, ressalte-se que, embora o fato jurídico interruptivo do prazo prescricional seja o despacho liminar positivo, para que a retroação se opere alcançando o ajuizamento da demanda, é preciso que o autor seja diligente e promova a citação do réu no prazo de dez dias, ou seja, que forneça ao Poder Judiciário todos os elementos indispensáveis à realização desse ato processual de comunicação, como: endereço do requerido, pagamento das custas e cópia da petição inicial. Isso em cumprimento ao ônus imposto pelo § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil, dispositivo este que permanece em vigor por força da parte final do inciso I do art. 202 da Lei Civil.

Aquele prazo pode ser prorrogado pelo juiz por mais 90 dias, na dicção do § 3° do art. 219, não podendo o prescribente ser prejudicado pela demora imputável à estrutura judiciária ou a outros obstáculos para os quais não concorreu, o que ensejou a edição da Súmula 106 pelo Superior Tribunal de Justiça.[9]

Disso ressai que a citação válida não é mais o ato jurídico que interrompe a prescrição, mas, condição legal suspensiva da eficácia interruptiva do despacho que ordena o ato citatório quando realizado no prazo de lei, consoante afirma Fredie Didier Júnior.[10]

Certo é que o Novo Código Civil seguiu a mesma linha de raciocínio desenhada na norma do art. 617 do Código de Processo Civil, que trata da prescrição da execução, a qual igualmente se interrompe com o deferimento da instauração do procedimento executório, desde que a citação se efetive nos termos e prazos do art. 219 do mesmo diploma processual. Entende-se da dicção desse dispositivo que o despacho citatório é o produtor do efeito interruptivo, retroagindo este ao momento da propositura da execução, bem como que a citação é também condição para a concretização do referido efeito.

Não se pode conceber uma interpretação puramente literal desse dispositivo para simplesmente admitir que ele se refere ao despacho

---

[9] A Súmula 106 assim prescreve: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição da prescrição ou decadência".

[10] *Regras processuais no novo código*: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual. São Paulo: Saraiva p. 12.

de deferimento da inicial, e não ao despacho que ordena a citação, reconhecendo-se interrompida a prescrição naquele momento processual, ainda que o ato citatório não tenha sido determinado.

O novo ordenamento civil assevera que reputa interrompido o lapso prescricional com o despacho que determina a citação, mesmo quando exarado por juiz incompetente. Cuida-se da incompetência absoluta ou relativa, vez que a intenção da lei é afastar a prescrição quando o titular do direito propôs tempestivamente a ação em Juízo, razão pela qual a interpretação dessa parte do inciso I do art. 202 do Código Civil deve se pautar pela razoabilidade para não conceder privilégio ao autor desidioso, que, à última hora, ajuíza a ação perante qualquer Juízo, que sequer aparenta ser o competente para o processamento e julgamento do pedido deduzido, pois não se pode admitir a outorga do benefício àquele que agiu de má-fé.

Outro aspecto a ser observado é que restará interrompida a prescrição ainda que ocorra a anulação do processo, salvo se esta teve como causa a invalidade do ato citatório por vício, uma vez que é condição para o efeito interruptivo do despacho que o ordena. O mesmo se diga no tocante à extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do Código de Ritos pátrio, que dizem respeito, respectivamente, à paralisação do processo por negligência das partes por um ano e abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, pois são situações que refletem a incúria do prescribente.

4. CONCLUSÃO

Diante de tudo anteriormente exposto, não se tem dúvida que houve verdadeira revogação do *caput* do art. 219 do Código de Processo Civil pelo inciso I do art. 202 do atual Código Civil, razão pela qual comunga-se do entendimento no sentido de que o ato jurídico hábil para interromper a prescrição é o despacho citatório exarado pelo juiz, ainda que incompetente absoluta ou relativamente.

Igualmente, não se pode negar que subsiste a eficácia dos §§ 1°, 2° e 3° do art. 219 da lei processual, os quais passam a ser normas complementares à regra civil supracitada, tendo em vista a remissão

expressa que essa faz aos preceitos processuais. Sendo assim, certo é que o efeito interruptivo do lapso prescricional retroage para alcançar o momento em que se reputa ajuizada a ação pelo prescribente, caracterizado com o despacho da petição inicial ou com a distribuição desta, de acordo com os termos do art. 263 do Código de Ritos, sendo a citação válida condição inafastável para a produção daquele efeito.

Por fim, ressalte-se que, para atender ao postulado constitucional de acesso à eficiente prestação jurisdicional, a jurisprudência tem considerado como suficiente para produzir o efeito interruptivo o simples protocolo da petição inicial, desde que esta venha a ser recebida, isto é, não seja inepta, e que se efetive a citação válida do requerido.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Regras processuais no novo código civil:* aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil:* parte geral. São Paulo: Saraiva, 2002. 1v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Principais inovações no código civil de 2002:* breves comentários. São Paulo: Saraiva, 2002.

YARSHELL, Flávio Luiz. *A Interrupção da Prescrição pela Citação:* Confronto entre o Novo Código Civil e o Código de Processo Civil. São Paulo: *Phoenix* [Órgão Informativo do Complexo Jurídico Damásio de Jesus], abr./2003. n.11.

KÜMPEL, Vitor F. *A antinomia de segundo grau e o novo Código Civil brasileiro.* São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, abr. 2004. Disponível em: <www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm>. Acesso em: 19 ago. 2004.

MARCATO, Antônio Carlos (coord.) et. al. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 1v.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor*. 4. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NICOLAU, Gustavo Rene. *Verdadeiras modificações do novo Código Civil*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4041>. Acesso em: 19 ago. 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil:* parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 1v.